



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024

“Dispõe sobre recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Martinho Campos/MG, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação, discussão e votação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a conceder aos servidores públicos efetivos, contratados, comissionados, aposentados e pensionistas que integram o quadro da Administração Pública Direta do Município de Martinho Campos e cujos proventos são pagos diretamente pelo Poder Executivo Municipal, recomposição inflacionária de seu vencimento base, ficando definido o percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), segundo o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º. A recomposição de que trata o *caput* deste artigo, se refere ao período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, aplicando-se a mesma a partir da competência de janeiro de 2024.

§ 2º. Para aplicação do percentual da recomposição inflacionária conforme determinado neste artigo, ter-se-á como base o vencimento praticado no mês de dezembro de 2023.

§ 3º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos exercentes da função pública isolada de Agente de Combate às Endemias e da função pública isolada de Agente Comunitário de Saúde, que se referem a atividades cujos vencimentos são objeto de revisão específica em decorrência do piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e alterações posteriores e pelo artigo 198 da CF/88, alterado pela EC nº 120/2022.

§ 4º. A recomposição inflacionária de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais ocupantes dos cargos de Professor da Educação Básica I – PEB I, Professor



da Educação Básica II – PEB II, Professor de Atendimento Educacional Especializado – PAEE e Especialista em Educação, cuja recomposição de vencimentos será objeto de lei específica em decorrência do piso nacional fixado pela Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei Complementar, fará publicar as novas tabelas de vencimentos dos servidores indicados no artigo 1º desta Lei, o que se fará por meio de Decreto Municipal

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Martinho Campos/MG, 27 de fevereiro de 2024


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Vossas excelências – Senhores Vereadores

Venho, pelo presente, encaminhar a V. Exa., para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade conceder aos servidores públicos municipais mencionados no presente projeto a revisão geral anual pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), que registrou 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) no acumulado do ano de 2023.

A revisão geral e anual das remunerações é garantia esculpida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal da República, e se limita ao índice oficial que representa a perda inflacionária havida no período anual imediatamente anterior, in casu, no período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro de 2023 e 31 (trinta e um) de dezembro de 2023.

De se ressaltar por oportuno que, de acordo com o § 6º do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em se tratando de recomposição inflacionária da remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o ato proposto dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, essas são as razões que me levam a apresentar o projeto de lei complementar.

Com a certeza da atenção e colaboração de todos, despeço-me colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal